



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-235/2009 V10 UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO
	Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A última análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se deu por meio da Decisão CEEST/SP nº 59/19 para a Turma S1/2017 – 24/04/17 a 30/04/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto.

4.A instituição de ensino apresenta documentação referente à Turma 2019 – 29/04/19 a 07/05/20 (fls. 1951).

5.O processo é então instruído com: requerimento de cadastramento da nova Turma (fls. 1951); informações gerais do curso (fls. 1952/1955); ficha síntese (fls. 1956); projeto pedagógico (fls. 1957/1965) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular e ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; modelo de histórico escolar e certificado (fls. 1966/1967); relação de docentes (fls. 1969); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1970/1972) referente à coordenação do curso – 10ª Turma; documentos do coordenador do curso: carteira profissional (fls. 1973 e 1976); RG (fls. 1974); CPF (fls. 1975); registro no Ministério do Trabalho (fls. 1977) na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho; certidão de registro profissional (fls. 1978); currículo dos docentes (fls. 1979/2066); A (fls. 2067/2070) e formulário B (fls. 2071/2086) referentes à Res. 1.073/16 do Confea.

6.Da matriz curricular (fls. 1957v/1958) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 2019 – 29/04/19 a 07/05/20. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade/ Civil/ Criminal/ Previdenciária – 15h + Responsabilidade Social/ Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão SST – 15h = 60h (mín. 50h)
- Total: 610h.

7.A unidade do Crea-SP informa (fls. 2087) os documentos reunidos e encaminha o presente à CEEST para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 2088/2091)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 2019 – 29/04/19 a 07/05/20 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.

12.VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2019 – 29/04/19 a 07/05/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-362/2014 V5 E FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA V6 Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI
----------	---

Proposta

1. À CEEEST

2. HISTÓRICO

3. Preliminarmente, observamos que o presente volume V6 foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST com a numeração reiniciada. Informamos que para efeitos de análise a numeração permanecerá sequencial (*), devendo ser corrigida e renumerada quando do retorno à UGI responsável.

4. O presente processo traz a última análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST, momento em que, por meio da Decisão CEEEST/SP nº 135/20 (fls. 554) houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos da Turma 4 – 27/01/18 a 23/03/19.

5. A UGI informa (fls. 555) as providências junto ao sistema do Crea-SP e alerta que a Turma 5 – período 08/11/18 a 09/11/19 (V5) não foi abordada quando da análise anterior.

6. A instituição protocola, então, o pedido de análise referente à Turma 6 – 05/07/19 a 29/08/20 (V6) informando não haver alterações na grade curricular, projeto pedagógico e equipe docente; apresenta: requerimento (fls. 02*); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 03/04*); relação de alunos (fls. 05*); formulário A (fls. 06/20*) e formulário B (fls. 21/22*) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 23*) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; informação sobre a situação de docentes (fls. 25/26*) e informações da UGI (fls. 27/30*).

7. Da grade de componentes curriculares (fls. 519) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 5 – período 08/11/18 a 09/11/19. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 60h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 36h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h (mín. 50h)
- Total: 636h.

8. Da grade de componentes curriculares (fls. 10*) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 6 – 05/07/19 a 29/08/20. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Metodologia Científica I – 30h + Metodologia Científica II – 30h = 60h (mín. 50h)
 - Total: 610h + Segurança no trânsito – 50h (optativa) = 660h.
- 9.A UGI retorna o presente à CEEEST (fls. 31*) para continuidade da análise.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 32/35*)

11.PARECER

12.O presente processo refere-se ao requerimento de análise da Turma 5 – período 08/11/18 a 09/11/19 e Turma 6 – 05/07/19 a 29/08/20 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista.

13.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que Turma 6 – 05/07/19 a 29/08/20 atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.

14.Já a Turma 5 – período 08/11/18 a 09/11/19, em relação ao Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) apresenta uma deficiência quanto às disciplinas optativas, de forma que a disciplina “Metodologia Científica” com 24h não atinge a carga horária de 50h ali disposta.

15.VOTO

16.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 6 – 05/07/19 a 29/08/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

17.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;

18.C) Com relação à Turma 5 – período 08/11/18 a 09/11/19, retornar o processo à UGI para realização de diligências e esclarecimento sobre haver algum equívoco quanto à grade anexada e o motivo das diferenças observadas em relação às demais turmas, uma vez que a disciplina “Metodologia Científica” com 24h não atinge a carga horária de 50h disposta no Parecer CFE nº 19/87; e

19.D) Ao retornar o processo à UGI, que esta promova a normalização da tramitação processual com a regularização da numeração dos autos, cuidando para que os posteriores não contenham tais equívocos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-603/2020	FACULDADE MÉTODO DE SÃO PAULO – FAMESP
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu EAD em Ergonomia: Saúde e Segurança, promovido pela Faculdade Método de São Paulo, indicando tratar-se da primeira Turma – período 15/06/18 a 30/06/19.

4.O presente processo é instruído com: requerimento (fls. 02); Formulário A e formulário B (fls. 03/14), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; publicação no D. O. U. da Portaria de recredenciamento (fls. 15) e da transformação do credenciamento para cursos à distância (fls. 16/18); alteração do ato constitutivo (fls. 19/21); regimento geral da instituição (fls. 22/94); estrutura curricular do curso (fls. 95/105); organização e cronograma de atividades (fls. 106/117); plano de curso (fls. 118/169) e modelo de certificado (fls. 170).

5.Da matriz curricular do curso (fls. 135) extraímos a carga horária das disciplinas e temos:

- Legislação e Normalização em Ergonomia – 30h;
- Gestão em Ergonomia – 30h;
- Organização do Trabalho – 15h;
- Doenças Ocupacionais – 15h;
- Psicologia Organizacional – 15h;
- Ergonomia Cognitiva – 15h;
- Análise Ergonômica do Trabalho – 30h;
- Ferramentas em análise Ergonômica – 45h;
- Perícia em Ergonomia – 30h;
- Metodologia da Pesquisa - Projetos – 15h;
- Metodologia do Trabalho Científico – 15h;
- Acessibilidade e Inclusão – 15h;
- Biomecânica e Fisiologia do Trabalho – 30h;
- Higiene Ocupacional – 30h;
- Dimensionamento e Design de Postos – 30h;
- Total: 360h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 171) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 172/175)**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino e do curso de pós-graduação lato-sensu EAD em Ergonomia: Saúde e Segurança, promovido pela Faculdade Método de São Paulo, indicando tratar-se da primeira Turma – período 15/06/18 a 30/06/19 cabendo, ainda, manifestação quanto a concessão ou não de título e atribuições profissionais.

10.Não observamos informações sobre o cadastramento da Instituição de Ensino – IE, o que requer análise quanto ao ato, consoante estabelece a Res. 1.073/16 do Confea.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso é de pós-graduação lato sensu, não cabendo a utilização da tabela de títulos profissionais contida no Anexo da Res. 473/02 do Confea.

12.Observam-se características híbridas da área da engenharia (em mais de uma modalidade), da saúde, sociais e da administração e pode-se inferir proximidade com a área da Engenharia de Segurança do Trabalho.

13.Portanto, caberá o cadastramento da instituição de ensino e do curso e, complementarmente, manifestação sobre o título de “especialista em Ergonomia: Saúde e Segurança” aos egressos aprovados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

no curso, bem como a não extensão de atribuições profissionais específicas.

14. VOTO

15.A) Cadastrar a instituição de ensino Faculdade Método de São Paulo, aos moldes do previsto na Res. 1.073/16 do Confea e regularidade nos órgãos educacionais;

16.B) Cadastrar o curso de pós-graduação lato-sensu EAD em Ergonomia: Saúde e Segurança, promovido pela Faculdade Método de São Paulo;

17.C) Manifestar favoravelmente pela aderência do plano do curso na área da engenharia, modalidade engenharia de segurança do trabalho;

18.D) Conceder o título profissional de “especialista em Ergonomia: Saúde e Segurança” aos egressos aprovados no curso; e

19.E) Não conceder extensão de atribuições profissionais aos profissionais egressos aprovados no curso de pós-graduação lato-sensu EAD em Ergonomia: Saúde e Segurança.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1147/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA - UNIFACP
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP, indicando tratar-se da primeira Turma – período 09/02/19 a 27/10/20.

4.O presente processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); Resolução Consup (fls. 04); contatos com a instituição (fls. 05/10) por meio de ofício e mensagens eletrônicas; requerimento com dados gerais (fls. 11/40) contendo: justificativas, objetivos gerais e específicos, objetivos, estrutura geral, cargas horárias, cronograma, destinatários, frequência, avaliação, modelo de certificado e histórico escolar, plano do curso, metodologia, estrutura curricular, disciplinas e súmula dos programas, corpo docente, coordenação, mini-curriculum dos docentes e projeto financeiro; projeto pedagógico (fls. 41/62) contendo: dados, perfil, organização didático-pedagógica, objetivos, matriz curricular, planos de cursos, público alvo, avaliação, corpo docente, mini-curriculum dos docentes; ficha do corpo docente (fls. 63/118); ficha da coordenação (fls. 119/145); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 146) pela coordenação do curso; situação de registro do coordenador; dados do e-Mec (fls. 148/150); cadastro nos sistemas do Crea-SP (fls. 151/152) e comunicação (fls. 153) sobre regularização do registro do coordenador do curso.

5.Da matriz curricular do curso (fls. 14v e 47) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente quando do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 32h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunicação e Treinamento Aplicado a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 25h (mín. 50h);
- Total: 620h + Elaboração de TCC – 30 = 650h.

6.A UGI informa os documentos reunidos e providências realizadas (fls. 154) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 155/158)

8.PARECER

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais a serem atribuídas aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP, indicando tratar-se da primeira Turma – período 09/02/19 a 27/10/20.

10.Observamos que a Instituição de Ensino – IE já se encontra cadastrada por meio do processo C-213/15 e código SP3136 no sistema Creanet do Crea-SP. Logo, não requer providências com relação ao cadastramento da IE, sendo desnecessária a apresentação do Formulário A da Res. 1.073/16 do Confea.

11.Não foi localizado nos autos o Formulário B, em cumprimento à Res. 1.073/16 do Confea.

12.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial, apresenta uma deficiência com relação à carga horária das disciplinas optativas, apresentando apenas a disciplina “Metodologia da Pesquisa” com 25h, aquém das 50h determinadas no Parecer CFE nº 19/87.

13.VOTO

14.A) Retornar o presente à UGI para promoção de diligências, para:

15.A.1) obter da instituição de ensino o Formulário B preenchido, conforme previsto na Res. 1.073/16 do Confea;

16.A.2) que a interessada apresente adequação ou justificativa para a insuficiência detectada com relação à carga horária das disciplinas optativas, com apenas a disciplina “Metodologia da Pesquisa” com 25h, aquém das 50h determinadas no Parecer CFE nº 19/87, o que pode ensejar em indeferimento do cadastro do curso neste sistema Confea/Creas; e

17.B) Após a realização das diligências retornar o presente à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

I. II - CONSULTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-164/2020 CREA/SP
	Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A profissional Eng. Amb. Sanit. e Seg. Trab. Daiana Scarpato Cavasoti, requer esclarecimentos (fls. 02) sobre a negativa que recebeu por parte do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo no município de Amparo – SP, bem como a situação da PL/SP nº 90/16 do Crea-SP sem especificar qual(is) atividade(s) pretendeu realizar.

4.O processo é instruído com: situação de registro da profissional (fls. 03); atribuições profissionais (fls. 04) e com o encaminhamento (fls. 05) à assistência técnica do DAC3.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 06/09)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer à consulente, a profissional Eng. Amb. Sanit. e Seg. Trab. Daiana Scarpato Cavasoti, sobre a negativa que recebeu por parte do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

8.Não há elemento concreto nos autos que encontre respaldo em eventual análise.

9.Ainda assim, é possível fazer algumas considerações no presente processo que apresenta, s. m. j., uma discordância da profissional com relação às atribuições recebidas.

10.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

11.A profissional não deve confundir a formação acadêmica com as atribuições profissionais.

12.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. A Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

13.Para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

14.O Crea-SP se manifestou em 2016 sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que definiu, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

15.Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

16.Apesar da revogação do instrumento pelo Confea em 03/02/2020, seu conteúdo é conceitual e norteia a área de atuação profissional.

17.Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

18. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

19. A atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências da consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

20. As atividades técnicas relacionadas às instalações e/ou manutenções, são exemplos de atividades de natureza executiva que remetem às edificações e não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

21. Caberá apenas ao profissional a verificação quanto à área de atuação que vem pretendendo exercer, lembrando que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro está sujeito à autuação por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

22. VOTO

23.A) Informar à consulente que não é possível depreender as atividades pleiteadas pela mesma junto ao Corpo de Bombeiros, mas fica a orientação:

24.A.1) Cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e

25.A.2) Não cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às edificações, como, em regra, requerem as aprovações no Corpo de Bombeiros.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-680/2020	<i>JOSÉ ANGELO BICHARELLI</i>
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Tec. Eletrotec. José Angelo Bicharelli consulta (fls. 02) quem está habilitado para “fazer um laudo pericial de justiça, de Segurança do Trabalho, baseado na NR-12...se um Engenheiro Metalúrgico pode assinar...e se sim o que o qualificaria, se não o por quê”?

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 03) migrado por força do novo Conselho dos Técnicos Industriais – CFT/CRT.

5.O presente é, então, encaminhado preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 04) e, posteriormente, redirecionada à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 06/08)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre a qual o profissional possui atribuição profissional para assumir as responsabilidades técnicas pelas atividades relacionadas na NR-12.

9.Caberá à CEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

10.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

11.Todas as atividades constantes nesta Resolução se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

12.A Norma Regulamentadora NR-12 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerado o segmento específico a que a atividade se destina.

13.O profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

14.No contexto laboral é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para avaliação dos riscos de várias das atividades constantes da NR-12, a exemplo das medidas de proteção expressas no item 12.1.8, arranjo físico e instalações – item 12.2, aspectos ergonômicos – item 12.9, sinalização – item 12.12, procedimentos de trabalho e segurança – item 12.14, capacitação no que concerne especificamente à segurança – item 12.16, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho.

15.De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades, a exemplo das atividades referentes às demais áreas da engenharia envolvidas, como projeto das máquinas e equipamentos, sua montagem/desmontagem, operação, manutenção, fornecimento de energia, local de instalação, dentre outras.

16.VOTO

17.A) Informar ao consulente que não é possível depreender as atividades pleiteadas pelo mesmo para fins de laudo, mas fica a orientação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

18.A.1) Cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho realizar o laudo judicial no que se refere às responsabilidades pelas atividades projeto de segurança como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e

19.A.2) Quanto às demais áreas da engenharia envolvidas, caberá ao profissional da modalidade específica as responsabilidades em sua área de formação, a exemplo de projeto das máquinas e equipamentos, sua montagem/desmontagem, operação, manutenção, fornecimento de energia, local de instalação, dentre outras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM PR

II . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-15/2021	DAVIDSON BANDEIRA DE MIRANDA
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em janeiro de 2021, em razão do requerimento (fls. 02), onde o profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Davidson Bandeira de Miranda solicita interrupção de registro no Crea-SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02); cópia da carteira de trabalho – CTPS (fls. 03/06) que aponta o desempenho da função de Gerente de Contrato na empresa Medral Serviços e Infraestrutura Ltda.; declaração da contratante (fls. 07) de que o profissional ocupa tal função; que esta função requer ensino superior; que tem como atribuições planejar, e distribuir atividades operacionais, elaborar, desenvolver e aperfeiçoar processos, fomentando a melhoria contínua do mesmo, estabelecer controles de processos, visando garantir melhor produtividade, acompanhar e controlar sistematicamente o desempenho da produção, por meio de análise de indicadores (KPI's) gerenciais apropriados, propor planos de ações quando necessários, visando assegurar o atingimento das metas operacionais e de faturamento, realizar reuniões periódicas com as equipes de trabalho e cliente, garantir a qualidade dos serviços realizados e assegurar a segurança do trabalhador; comunicações (fls. 08/09) para esclarecimentos da formação exigida; resposta da empresa (fls. 10) de que é suficiente formação em qualquer área com nível superior; situação de registro do profissional (fls. 11) e situação de registro da empresa (fls. 12).

5.A UGI aponta (fls.13) as informações obtidas e os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide a informação de fls. 14/17)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a solicitação de interrupção do registro do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Davidson Bandeira de Miranda.

9.O profissional ocupa um cargo de Gerente de Contrato em uma empresa que tem como principal atividade a prestação de serviços de engenharia para o setor elétrico, atividade diretamente relacionada à área da engenharia.

10.Dentre as atividades descritas pelo interessado há diversas ações que se inserem explicitamente na área da engenharia, com destaque para a atividade “assegurar a segurança do trabalhador” e de competência desta CEEST.

11.Esta atividade, em particular, é intrínseca à formação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme se observa na Res. 1.010/05 do Confea e que conferem ao profissional suas atribuições profissionais neste segmento.

12.A figura do registro profissional está disciplinada no artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, que o exercício da profissão se dá apenas após o registro no Conselho Regional,

13.De forma similar, a Lei Federal 7.410/85, dispõe a obrigatoriedade do registro para o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, em seu 1º artigo.

14.A Instrução 2560 do Crea-SP, que trata da interrupção do registro é clara e foi corretamente seguida pela área operacional quando solicitou esclarecimentos da função exercida.

15.Apenas há que confirmar se o profissional exerce suas atividades no Estado de São Paulo – SP ou no Rio de Janeiro – RJ, uma vez que verifica-se que o profissional possui visto naquele Regional RJ (site do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

Confea) e as informações se confundem com registro na carteira de trabalho na cidade do Rio de Janeiro – RJ, resposta advinda da unidade de Campos de Goytacazes – RJ.

16. VOTO

17.A) Manifestar que as atividades exercidas pelo profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Davidson Bandeira de Miranda, em especial no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho que são de competência desta CEEST, requerem conhecimento compatível com sua formação acadêmica e profissional e registro em Conselho Regional, bem como as demais obrigações inerentes, como manutenção da anuidade, registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e demais obrigações cabíveis;

18.B) Que sejam realizadas diligências para verificação quanto ao Estado Federativo onde são realizadas as atividades do profissional:

19.B.1) Caso se deem no Estado do Rio de Janeiro, o profissional deverá comprovar regularidade das obrigações profissionais naquele Estado;

20.B1.1) Ao serem comprovadas as obrigações profissionais em RJ, o registro neste Estado de São Paulo – SP poderá ser interrompido;

21.B.1.2) Não havendo regularidade naquele Regional, o Crea-RJ deverá ser oficiado para efetuar providências em sua jurisdição;

22.B.2) Caso as atividades aconteçam no Estado de São Paulo – SP, fica a indeferida a solicitação de interrupção do registro neste Regional, por estar em exercício da engenharia, em conformidade com o que estabelece o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 e demais normativos vigentes; e

23.C) Pelas providências administrativas rotineiras de comunicação com o interessado e direitos legais de ampla e defesa e contraditório referentes ao assunto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-457/2020	CARLOS EDUARDO VIEIRA DE FREITAS
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em setembro de 2020, em razão do requerimento (fls. 02/03), onde o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Carlos Eduardo Vieira de Freitas solicita interrupção de registro no Crea-SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); cópia da carteira de trabalho – CTPS (fls. 03/06) que aponta o desempenho da função de Técnico de Segurança do Trabalho na empresa Platodiesel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda.; carteira profissional (fls. 07/08); declaração da contratante (fls. 09) de que o profissional ocupa a função de Supervisor de Segurança do Trabalho, com exigência de ensino médio; situação de registro da empresa e do profissional (fls. 10/12); classificação brasileira de ocupações (fls. 13) e consultas dos sistemas do Crea-SP (fls. 14/15) apontando inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, processo SF ou E.

5.A UGI aponta (fls. 16/17) as informações obtidas e os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide a informação de fls. 18/19)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a solicitação de interrupção do registro do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Carlos Eduardo Vieira de Freitas.

9.O profissional ocupa um cargo de Técnico de Segurança do Trabalho.

10.A figura do registro profissional está disciplinada no artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, que o exercício da profissão da Engenharia se dá apenas após o registro no Conselho Regional.

11.De forma similar, a Lei Federal 7.410/85, dispõe a obrigatoriedade do registro para o exercício do Técnico de Segurança do Trabalho, com exigências de registro no então Ministério do Trabalho, atual Ministério da Economia.

12.A Instrução 2560 do Crea-SP, que trata da interrupção do registro foi atendida.

13.VOTO

14.A) Deferir a interrupção de registro do profissional, por não serem detectadas nos autos atividades na área da Engenharia de Segurança do Trabalho que exijam a manutenção do seu registro neste sistema Confea/Creas; e

15.B) Diligenciar em prol de se obter a regularidade do registro do profissional no órgão de fiscalização competente da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, de forma a manter a proteção da sociedade leiga. Na ausência desta informação, formular denúncia ao órgão de fiscalização desta profissão, Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT ou outro, para providências em seu âmbito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

II . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-26/2019 E P1 HÉLIO DONIZETH RIBEIRO
	Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o processo em janeiro de 2019, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Mec. Hélio Donizeth Ribeiro, na Universidade do Estado de Santa Catarina – SC.

4.Em breve histórico, o processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP e pelo Plenário do Crea-SP, sendo anexado um pedido de reanálise por parte do interessado.

5.A CEEST/SP, por meio da Decisão CEEST/SP nº 27/19 (fls. 24) decidiu “por indeferir a solicitação na forma como foi apresentada, não havendo meios para que a CEEST/SP possa se pronunciar a respeito da solicitação”.

6.Apresentado recurso ao Plenário do Crea-SP, este, por meio da Decisão PL/SP nº 2026/19 (fls. 43/44) decidiu “pelo indeferimento do registro na forma apresentada, reafirmando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP, de que não possui todo o conjunto de informações necessárias para analisar se o curso cumpriu ou não as exigências do sistema Confea/Creas e do sistema educacional e que, ainda que possuísse tais informações, poderia sujeitar sua decisão a um eventual conflito caso seu desfecho diferisse daquele Regional”.

7.O processo é instruído com: ofício de comunicação (fls. 45); solicitação do interessado (fls. 46/47) para reanálise; mensagens travadas (fls. 48/55) entre interessado e Crea-SC, que reitera que o registro do curso naquele Regional SC permanece em tramitação e que, nestes casos, a CEEST-SC analisa o caso individual, com intuito de não prejudicar os interessados; mensagens travadas (fls. 56) entre interessado e instituição de ensino e certificado de conclusão do curso (fls. 57).

8.A UGI informa as ações efetuadas (fls. 58) direcionando o presente processo à CEEST para verificação quanto ao pedido de reanálise do assunto.

9.Após o recebimento do volume original foi recebido nesta CEEST o volume P1 do mesmo processo e que, sugerimos, tramite conjuntamente até seu entranhamento.

10.O P1 é instruído com: comunicação (fls. 02/04) que explicita questionamento efetuado pelo Crea-SP ao Crea-SC: 1) se consta registro em nome do profissional no Crea-SC? Resp.: não existem profissionais que satisfaçam tal consulta; 2) Se a Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, bem como o curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, estão devidamente cadastrados nesse Regional? Resp.: o Sistema de Registro e Cadastro informa que o curso encontra-se “em aprovação”; e 3) Se existem atribuições fixadas para o período de 2004-2ºsem; se sim, quais são elas? Resp.: é de competência da Confea deliberar sobre atribuições profissionais da área da Engenharia e Agronomia, informa-se que referente a Engenharia de Segurança do Trabalho o título e as atribuições profissionais são definidas pela Resolução nº 359/91 do Confea; que em consulta aos sistemas daquele Regional, utilizando-se dos critérios da Escola 0119-6 UDESC, título 424010-0, Engenheiro de Segurança do Trabalho, obteve-se total de 131 profissionais selecionados e quadro comparativo com as disciplinas e carga horária (mínimas) definidas no Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação com as disciplinas e cargas horárias constantes no histórico escolar do interessado; cópia do certificado (fls. 05); telas do sistema do Crea-SC (fls. 06/07) e relação dos nomes (fls. 08/13) localizados.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 21/22, 35/36 e 59/60)

12.PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

- 13.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a possibilidade de reanálise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Mec. Hélio Donizeth Ribeiro, na Universidade do Estado de Santa Catarina – SC.
- 14.O processo possui julgamento nas duas instâncias iniciais, que possuem competência Regional, sendo indeferido o pleito por não haver informações suficientes quanto à regularidade do curso no Estado de Santa Catarina – SC.
- 15.A legislação vigente estabelece que aos Regionais compete a fiscalização, e demais atividades inerentes, em sua região, havendo uma competência limitada ao Estado.
- 16.O Crea-SC informa não haver cadastro deste curso naquele órgão, justificando inexistência normativa à época e que apenas são analisados casos individuais, com intuito de não prejudicar os interessados.
- 17.O Crea-SP baixou a Instrução 2.565 que determina os procedimentos exigidos para as providências de referendo quando da conclusão de curso em outro Estado e que não foram atendidos.
- 18.A situação permaneceu inalterada, não tendo sido apresentada Decisão CEEST/SC que verse sobre o curso, ou mesmo Decisão da Câmara Especializada respectiva sobre a análise individual do caso do interessado. A última informação obtida do Crea-SC induz que o processo respectivo sobre cadastro da instituição e curso encontra-se em tramitação.
- 19.O interessado possui, ainda, a terceira esfera recursal, podendo o presente ser dirigido, caso assim entenda, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, que possui o condão legal de decidir em última instância, conforme artigo 26 e artigo 27 alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Federal 5.194/66.

20. VOTO

- 21.A) Que os processos PR-26/19 e PR-26/19 P1 tramitem conjuntamente até seu entranhamento;
- 22.B) Manifestar o entendimento que a Lei Federal 5.194/66 determina em seu artigo 45 que As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais e em seu artigo 46 que são atribuições das Câmaras Especializadas, dentre outras, apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais e das escolas ou faculdades na Região;
- 23.C) Portanto, devido à ausência de Decisão de Câmara Especializada do Regional SC, não cabe à CEEST/SP a reanálise pretendida; e
- 24.D) Informar ao interessado que, caso seja de seu interesse, possui o recurso da última instância na esfera Federal, competente para examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-532/2020	JULIANA ASSIS MAGALHÃES FIGLIOLINO CAVALCANTE
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em novembro de 2020, em razão do protocolo (fls. 02), onde a profissional Eng. Prod. Mec. Juliana Assis Magalhães Figliolino Cavalcante solicita anotação do título e atribuição de Engenheira de Segurança do Trabalho referente ao curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado na Universidade Cruzeiro do Sul, em São Paulo – SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 03); diploma (fls. 04) referente à graduação em Engenharia de Produção Mecânica; relação de alunos (fls. 05); certificado (fls. 06) de conclusão do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; confirmação da veracidade (fls. 07) com instituição de ensino; documento do tipo sanguíneo (fls. 09); taxa (fls. 09/10); situação de registro (fls. 11); ofício contendo o indeferimento expedido pela UGI do Crea-SP (fls. 12) com base nos normativos referente ao período de realização do curso – colação de grau da graduação em 23/07/2019 e pós-graduação de 11/07/2018 a 27/11/2019; contestação (fls. 13/16) sobre o indeferimento alegando, em resumo: que é bacharel em Fisioterapia desde 16/01/2008; que possui pós-graduação em Ergonomia desde 2011; que seu diploma de fisioterapia foi aceito na Universidade para ingresso na pós; que não teria afrontado a Res. CNE/CES 1/07 ou a Lei Federal 9.394/96; que não se enquadraria na PL-1185/15 do Confea; requer reconsideração; documento profissional no Crefito (fls. 17/18); Diploma de Fisioterapia (fls. 19); certificado de pós-graduação em Ergonomia e histórico escolar (fls. 20/21).

5.A UGI aponta as ações realizadas, o indeferimento inicial, a solicitação do profissional para reconsideração e os documentos reunidos (fls. 22) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação sobre o assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 23/25)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do título e atribuição profissional referente ao curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Prod. Mec. Juliana Assis Magalhães Figliolino Cavalcante na Universidade Cruzeiro do Sul, em São Paulo – SP.

9.Preliminarmente cabem algumas observações.

10.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15 do Confea, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

11.A resposta proferida pela UGI foi correta. A Lei Federal 7.410/85 dispõe que a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho cabe ao Engenheiro ou Arquiteto.

12.O consulente não gozava desta condição quando do ingresso no curso de pós-graduação.

13.A competência para a fixação das regras para matrícula em cursos não é do sistema Confea/Creas de fiscalização, mas do sistema educacional brasileiro, que disciplinou o assunto à época por meio da Res. CNE/CES 1/07, de 08/06/07, e mais recentemente por meio da Res. CNE/CES 1/18. Em ambas as resoluções do sistema de educação há menção sobre a oferta de cursos de pós-graduação a candidatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

14. Diferente do alegado pela interessada, a PL-1185/15 do Confea, prevê em sua alínea "h" que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea e, nesta condição, a solicitação não atende aos preceitos do sistema Confea/Creas ou mesmo os do sistema educacional.

15. VOTO

16.A) Indeferir o registro do título e/ou atribuições profissionais do curso de pós-graduação lato sensu em saúde e segurança no trabalho realizado pela profissional Eng. Prod. Mec. Juliana Assis Magalhães Figliolino Cavalcante, nas condições em que foi apresentado, por não atender aos normativos vigentes e os pré-requisitos de competência da área da engenharia, agronomia ou demais profissões aqui abrangidas; e

17.B) Informar à profissional conforme procedimentos administrativos rotineiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-609/2020	LUCAS DE ARAÚJO MANOEL
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em dezembro de 2020, em razão do protocolo (fls. 02), onde o profissional Eng. Amb. Lucas de Araújo Manoel solicita anotação do título e atribuição de Engenheiro de Segurança do Trabalho referente ao curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado na Universidade Cruzeiro do Sul, em São Paulo – SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02); certificado e histórico escolar de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 03/04) realizado no período de 04/12/18 a 24/08/20; confirmação da instituição de ensino (fls. 05) da veracidade do certificado; diploma do curso de Ciências Biológicas (fls. 06/07) com data de colação de grau da licenciatura em 22/02/05 e do bacharelado em 20/02/06; manifestação (fls. 10) do profissional de que teria perguntado ao Crea-SP sobre cursar a pós-graduação concomitantemente com a graduação em engenharia; que com a resposta teria entendido esta possibilidade; matriculando-se na pós em 04/12/18, mesmo período em que estava em curso sua graduação em engenharia ambiental; que teria sido surpreendido com a negativa do registro da pós e que não teria sido informado sobre a existência da PL-1185/15 do Confea, sentindo-se prejudicado; situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 11) e cópia da mensagem (fls. 12) trocada em 11/12/18.

5.A UGI aponta as ações realizadas, o indeferimento inicial, a solicitação do profissional para reconsideração e os documentos reunidos (fls. 13) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 14) para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 15/17)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do título e atribuição profissional referente ao curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Amb. Lucas de Araújo Manoel na Universidade Cruzeiro do Sul, em São Paulo – SP.

9.Preliminarmente cabem algumas observações.

10.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15 do Confea, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

11.A resposta proferida no e-mail foi correta. A Lei Federal 7.410/85 dispõe que a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho cabe ao Engenheiro ou Arquiteto.

12.O consulente não gozava desta condição quando do ingresso no curso de pós-graduação.

13.A competência para a fixação das regras para matrícula em cursos não é do sistema Confea/Creas de fiscalização, mas do sistema educacional brasileiro, que disciplinou o assunto à época por meio da Res. CNE/CES 1/07, de 08/06/07, e mais recentemente por meio da Res. CNE/CES 1/18. Em ambas as resoluções do sistema de educação há menção sobre a oferta de cursos de pós-graduação a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

14.Com base na PL-1185/15 do Confea, a solicitação não atende aos preceitos do sistema Confea/Creas ou mesmo os do sistema educacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

15.VOTO

16.A) Indeferir o registro do título e/ou atribuições profissionais do curso de pós-graduação lato sensu em saúde e segurança no trabalho realizado pelo profissional Eng. Amb. Lucas de Araújo Manoel, nas condições em que foi apresentado, por não atender aos normativos vigentes e os pré-requisitos de competência da área da engenharia, agronomia ou demais profissões aqui abrangidas; e

17.B) Informar ao profissional conforme procedimentos administrativos rotineiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

III . I - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-3054/216 V2 CERVEJARIA HEINEKEN - JACAREÍ
	Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

O procedimento foi iniciado em dezembro de 2016, em razão da reportagem sobre acidente ocorrido na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Jacareí – SP, em 28/01/16, quando uma caldeira que passava por manutenção explodiu, vitimando quatro operários que se encontravam em atividade, dois no momento do acidente e dois em decorrência de queimaduras sofridas.

Após decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM (FLs. 138 à 144), o processo é remetido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 233/17 (FL. 156) roga informações preliminares e, posteriormente, por meio da Decisão CEEST/SP nº 94/19 (FLs. 163/164) decide: “A) Que a UGI providencie junto às empresas Heineken/Kaiser Brasil S.A. e empresa Heatmec Indústria Metalúrgica Ltda. o PPRA da data em que o acidente fatal ocorreu com a devida ART tempestiva; B) Que a empresa Kaiser Brasil S.A. informe quem é o engenheiro de segurança do trabalho responsável pelas condições de segurança de sua área industrial; C) Que a empresa Kaiser Brasil S.A. seja notificada a registrar-se no CREA/SP; D) Que a empresa Heineken/Kaiser Brasil S.A. apresente o relatório da perícia técnica da polícia Militar do estado de São Paulo, referente ao acidente ocorrido; E) Que a empresa Heineken/Kaiser Brasil S.A. apresente o certificado de treinamento de segurança na operação de caldeiras do operador da caldeira sinistrada; F) Que a empresa Heatmec Indústria Metalúrgica LTDA indique quem era o engenheiro de segurança do trabalho responsável técnico pelas atividades e obrigações assumidas no seu contrato de prestação de serviços com a Heineken/Kaiser Brasil S.A.”.

O procedimento é instruído com: situação de registro da empresa Heatmec Indústria Metalúrgica Ltda. (FL. 165); notificações expedidas (FLs. 166/167); resposta da empresa Heatmec (FLs. 168/170); manutenção preventiva em caldeira (FLs. 171 à 173); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (FLs. 174 à 209) período de abr/2015 a abr/2016; certificados de calibração (FLs. 210 à 214); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (FLs. 215 à 217); adendo (fls. 218 à 222); resposta da Cervejaria Kaiser Brasil S. A. (FLs. 225/226); procuração (FLs. 227 e 242/243); ata de assembleia (FLs. 228 à 241); novo ofício (FL. 244); resposta (FLs. 245 à 247); PPRA (FLs. 248 à 313) vigente à época; laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC (FLs. 314 à 333) que conclui pela existência de pré-deformação na fornalha ocorrido por falta de água, que ocasionou o colapso na estrutura desta fornalha e a consequente explosão; que que não havia condições gerais de insegurança, que as vítimas usavam EPIs e que a falha foi mecânica; registro de treinamento de segurança na operação de caldeira (FL. 334); registro do SESMT (FL. 335); notificação de arquivamento de procedimento (FLs. 336 à 338) no Ministério Público do Trabalho e arquivamento do processo criminal no Foro de Jacareí (FLs. 339 à 341).

A UGI encaminha (fls. 342) o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se é plausível a responsabilização técnica de pessoa física ou jurídica, ação indevida ou omissão, no exercício da profissão da engenharia de segurança do trabalho relacionado ao acidente ocorrido, que vitimou quatro operários no acidente com a caldeira.

O processo retorna em razão das exigências efetuadas pela CEEST para conclusão das análises.

PARECER

Considerando que:

•Lei Federal 5.194/66:

Art. 2º - O exercício no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) Aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021*Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*

.....

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:

.....

b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

.....

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do dispositivo no parágrafo único do Art. 8º desta lei.**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

.....

*•Lei Federal 6.496/77:**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.**Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

.....

*•Lei Federal 7.410/85:**Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:**I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em**Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;**II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;**III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.**Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.*

.....

*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.**• Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.*

.....

*•Res. 325/87 do Confea:**Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

- 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;

.....
8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

.....
•Res. 437/99 do Confea:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

.....
Art. 2º - Para efeito desta resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:
I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades de Engenharia e Agronomia, conforme Parecer 19/87 do Conselho Federal de Educação.

.....
Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

.....
§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

§ 2º As ART's referidas no parágrafo anterior, terão validade durante os prazos nelas obrigatoriamente fixados.

.....
•Resolução nº 359/91 do Confea:

CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia de Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

.....
VOTO

Diante do exposto neste parecer, onde:

Considera-se que o equipamento em questão, se encontrava devidamente instalado e em stand by desde o ano de 2015, inspecionados para entrarem em funcionamento quando necessário (Boletim nº121/16 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 147 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2021

*28/01/2016 (FL.15);**Apresentado pela empresa interessada, todos os documentos e registros solicitados na decisão CEEST/SP n° 306/2019 (FLs. 346/7);**Determina a Resolução 359/09 do Confea que: "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", conclui-se não haver evidências de falhas no que compete a Segurança do Trabalho. Pelo arquivamento deste processo.*